

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL SESC Nº. 22/01.0001-PG

RECORRENTE: SIMPLES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

RECORRIDO: PERFORMANCE COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA EIRELI

OBJETO: Aquisição de aparelhos de academia, destinados a atender o centro de atividades do SESC/TO na cidade de Gurupi/TO.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SIMPLES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedoras para o Lotes 01 e 05 a empresa **PERFORMANCE COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA EIRELI**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que A Recorrida ofertou esteira elétrica MOVEMENT MODELO RT250 G3S equipamento com motorização de 2CV, autonomia de 2CV e pico de energia de 3CV (peakpower) não atendendo ao mínimo solicitado no edital.

Aduz também que os itens 6 e 14 do Lote 5 apresentados pela Recorrida estão fora das especificações contidas no edital, para tanto traz exaustiva argumentação acompanhada de imagens ilustrativas para dar sustentação a sua alegação.

Por fim, requer a desclassificação da Recorrida por descumprimento das exigências do edital.

Em contrarrazões, a empresa **PERFORMANCE COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA EIRELI**, aduz que o produto apresentando (esteira) para o Lote 1 atende as especificações do edital.

No que tange aos itens 6 e 14 do Lote 5, a Recorrida sob a alegação de erro de digitação propõe a substituição dos itens da proposta para equipamentos que atendam as especificações do edital.

Por fim, pede que seja mantida a sua habilitação na sua devida colocação perante o presente certame.

Em síntese é o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre

– RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

De início é importante trazer a colação a descrição do item 1 do Lote 1 (equipamento esteira elétrica) que assim dispõe:

Especificações:

☐ Motor com potência, mínima, de 3CV ou superior

Como visto, o edital é de clareza solar, a potência mínima do motor é de 3CV ou superior a esta, não havendo margem para interpretações diversas, o que me permite inferir que não é admitido potência inferior, mesmo que utilizando de outro recurso (peakpower) chegue ao mínimo exigido no edital.

Desta feita, os argumentos da Recorrida reforçam a ideia de que o aparelho por ela apresentado está em desconformidade com o edital, pois não se trata de exigência nominal e sim técnica, onde é claro que o motor deve ter a potência mínima de 3CV ou superior a esta.

Com efeito, no que tange aos itens 6 e 14 do Lote 5, a própria manifestação da Recorrida confere razão aos argumentos recursais da Recorrente, pois a sua proposição em trocar os equipamentos contidos na proposta denota que a mesma incorreu em falha ao apresentar sua proposta e não conferido aos licitantes alterarem sua proposta após o certame, visto que tal medida está preclusa e pode causar prejuízos aos demais licitantes que acudiram aos ditames editalícios.

Dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para

o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

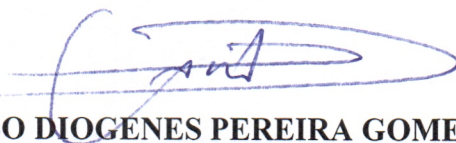
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de reformar a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima, e declarar desclassificada a empresa Recorrida **PERFORMANCE COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA EIRELI**, por inobservâncias as exigências do instrumento convocatório.

Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2022.



ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Gerente Administrativo
SESC/DR/TO